



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.720893/2020-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.762 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente LUCELY MARIANO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IRRETRATABILIDADE.

A desistência de contencioso administrativo formalizada mediante petição ou termo nos autos do processo administrativo mediante seu recolhimento atribui definitividade ao crédito tributário no âmbito administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.041,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, detalhadas na notificação de lançamento, campo "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL".

Glosa do IRPF em virtude do Laudo Médico Pericial não ser emitido por Órgão Municipal, Estadual ou Federal conforme é exigido por lei. Lançada a omissão de rendimentos em virtude do Laudo Médico Pericial não ser emitido por Órgão Municipal, Estadual ou Federal conforme é exigido por lei.

Cientificado do lançamento em 26/03/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação em 07/04/2020.

Contesta o lançamento alegando ser portadora de moléstia grave, conforme laudos em anexo emitido pela Dra Kátia N Couceiro.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2020, Recurso Voluntário, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração.

b) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Embora o presente recurso tenha sido apresentado dentro do prazo previsto pela legislação de regência e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, entendo que há óbice ao seu conhecimento.

Considerando o teor da peça recursal (e-fls. 59), na qual a contribuinte acata os termos da decisão anterior (e-fls. 48/52), assume equívoco no envio de informações via declaração retificadora e notifica que a dívida em questão foi quitada (e-fls. 77/92), veja texto in verbis:

Fatos:

Em 19/12/2019 foi enviado declaração retificadora referente Ano 2017 ano-calendário 2016 com pedido de Isenção de Imposto e restituição em face de aposentadoria especial, ocorre que houve um equívoco ao enviar a mesma solicitando isenção para o ano todo uma vez que a concessão do direito à aposentadoria por invalidez se deu no dia 27/07/2016.

Reconhecemos a decisão proferida por este colegiado conforme Fl. 52 do processo acima destacado, penúltimo parágrafo que diz " não reconhece a isenção dos rendimentos omitidos face a não comprovação das condições exigível pela legislação vigente".

Em nenhum momento tive a intenção de omitir ou deixar de pagar o imposto devido por mim referente aos rendimentos tributáveis recebidos em 2016, afirmo e comprovo que o imposto apurado na declara enviada em 24/04/2017 R\$ 1.104,71 foi pago devidamente em 08 parcelas de igual valor R\$ 138,08 conforme permite a legislação, comprovando assim que não houve fraude ou omissão.

Portanto, entendo que estamos diante de hipótese de extinção, sem ressalva, por pagamento implicando sua renúncia ao contencioso administrativo do referido crédito tributário.

Assim, este caso amolda-se ao disposto no § 2º do artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º *A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, *a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades*, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, *importa a desistência do recurso.*

§ 3º *No caso de desistência*, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e *de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura